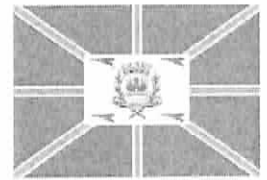




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N°.....039|.....2016

“Dispõe sobre a criação de abono para as categorias que menciona, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído abono, para os seguintes empregos públicos do quadro permanente:

- I - Advogado;
- II - Administrador;
- III - Biólogo;
- IV - Arquiteto;
- V - Arquiteto Urbanista;
- VI - Engenheiro Agrônomo;
- VII - Engenheiro Civil;
- VIII - Engenheiro Sanitarista;
- IX - Engenheiro de Segurança no Trabalho (120 h);
- X - Médico Veterinário.

Art. 2º O abono de que trata o artigo antecedente terá o valor de R\$ 2.333,00, desde que por opção do servidor, esteja ele sujeito a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais ou 6 (seis) horas diárias.

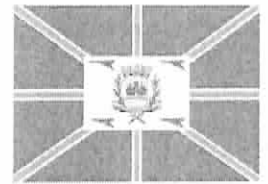
§ 1º O abono salarial de natureza complementar referido no “caput” deste artigo, em hipótese alguma integrará o salário ou vencimento base dos servidores, nem mesmo servirá como base de cálculo para outras vantagens pessoais e gratificações a que os servidores tiverem direito.

§ 2º O abono salarial, instituído na forma do “caput” deste artigo, será reajustado na mesma proporção e sem distinção de índices, do que aqueles aplicados para a revisão geral anual dos servidores municipais, nos termos da Lei Municipal nº 4.779, de 20 de maio de 2011, e das leis específicas que tratarem da matéria.

Art. 3º Os ocupantes de empregos públicos de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária que em razão de terem garantido por força de decisão judicial, a aplicação do salário mínimo



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



profissional, previsto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, não terão direito a concessão do abono de que trata esta Lei.

Art. 4º O recebimento cumulativo do abono de que trata esta Lei é incompatível com o recebimento de função gratificada, e com o vencimento em razão do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. O servidor designado para o exercício de função gratificada ou de cargo em comissão deverá optar por continuar recebendo o abono, ou por receber a função gratificada ou o vencimento do cargo de provimento em comissão.

Art. 5º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, eventuais gastos com a execução desta Lei.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de fevereiro de 2016.

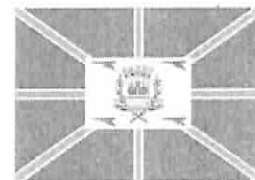
Raul José de Belém
Prefeito

Bráulio Borges Vieira
Secretário de Administração

Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação de abono salarial complementar para as categorias que menciona, e dá outras providências.”

A concessão do abono salarial complementar as categorias contempladas nesse Projeto de Lei, se justifica para resolver uma situação que causa diferenças salariais entre os ocupantes de empregos públicos de Arquiteto e Engenheiros, afetando assim, a isonomia, na medida em que existem servidores realizando as mesmas funções, mas com vencimento diferente.

O Poder Judiciário, ao decidir demandas individualmente propostas pelos servidores, determinou que em alguns casos os profissionais integrantes de categorias beneficiadas por este Projeto de Lei tenham garantido por força de decisão judicial, a aplicação do salário mínimo profissional, previsto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, enquanto que em outros casos, julgou improcedente o pedido, causando as diferenças salariais entre os profissionais.

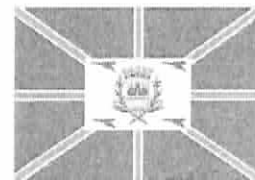
É bom que fique evidenciado, que a instituição do abono, tal como previsto neste Projeto, não configura afronta a coisa julgada, pois o Município de Araguari não está equiparando os salários básicos daqueles que sucumbiram nas ações propostas na justiça, em relação aos salários bases daqueles servidores que lograram êxito, pois o abono integrará apenas a remuneração, não servindo como base de cálculo para outras vantagens a que o servidor tiver direito.

O Projeto de Lei visa tão somente corrigir uma distorção criada por decisões conflitantes do Poder Judiciário, ao instituir um abono complementar em substituição a parcela salarial identificada pelo pagamento da chamada função gratificada que os mencionados servidores beneficiados, e que perderam na Justiça, já vem recebendo regularmente.

Além do que, por força de acordo celebrado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Administração realizará concurso público para preenchimento de cargos de Procurador Municipal e de Advogado do Município.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



O benefício ora instituído por este Projeto de Lei aos advogados procura também corrigir distorções existentes entre esta carreira e a de Procurador Municipal, pois o salário ou vencimento base de advogado do Município atualmente é de R\$1.187,41 para uma jornada de 4 (quatro) horas diárias, ao passo que o cargo de Procurador Municipal que será recrutado mediante concurso público tem vencimento para uma jornada de 8 (oito) horas diárias equivalente a R\$2.520,87 e no regime de dedicação exclusiva de R\$3.811,57.

Quanto aos reflexos do abono sobre as vantagens pessoais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual é inconstitucional a utilização do abono como base de cálculo de vantagens pessoais e gratificações.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

“EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).
2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.
3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)” (RE 439.360-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005, grifos nossos)

Além do que, o complemento de salário identificado pela rubrica Função Gratificada que todos os integrantes das categorias beneficiadas pelo Projeto de Lei recebem, terá o seu pagamento imediatamente cessado, caso esta matéria venha a ser aprovada.

Contudo, há processos movidos pelos servidores, nos quais a Justiça julgou improcedentes algumas das ações, o que ocasionou diferenças salariais entre os profissionais da mesma categoria, em função de decisões judiciais divergentes.

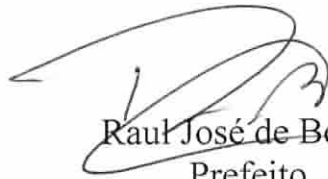


PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 29 de fevereiro de 2016.



Raul José de Belém
Prefeito

LEI Nº 4779

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE EMPREGOS E DE CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a revisão geral de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, nos termos do que dispõe o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006 c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a realizar-se todo mês de abril de cada ano, podendo ser antecipada anualmente, desde que em ambos os casos exista disponibilidade financeira para tanto e sejam observados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A revisão de que trata o artigo precedente tem por finalidade a reposição das perdas inflacionárias que atingiram os salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas, os quais não foram corrigidos pelos índices de elevação do salário mínimo, com vistas a preservar o poder aquisitivo dos mesmos.

Art. 2º Para a consecução da revisão de que trata o artigo anterior fica autorizada a aplicação sobre o piso mínimo de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas que se enquadrarem nas suas disposições, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como fator de reajuste.

§ 1º Excepcionalmente, no mês de abril de 2011, o Poder Executivo Municipal, a Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC e a Superintendência de Água e Esgoto de Araguari - SAE, no que couber, farão a revisão dos salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, de forma retroativa, tomando-se por base a inflação acumulada nos períodos de referência dos anos-base de 2009 e 2010.

§ 2º Os percentuais a serem aplicados aos salários e vencimentos básicos a título de reposição de perdas inflacionárias medidos pelo IBGE por intermédio do INPC, consoante os anos-base referidos no parágrafo anterior são os seguintes:

I - 4,11% (quatro vírgula onze décimos por cento), referentes ao exercício de 2009;

II - 6,46% (seis vírgula quarenta e seis décimos por cento), referentes ao exercício de 2010.

§ 3º A Administração Municipal Direta e Indireta aplicará os índices de reposição de perdas salariais, indicados nos incisos I e II, do parágrafo anterior, relativas aos anos-base de 2009 e 2010 de forma

escalonada, da seguinte forma:

I - a 1ª parcela, na razão de 4,11% (quatro vírgula onze décimos por cento) incidirá sobre os salários e vencimentos básicos dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, na competência de abril de 2011;

II - a 2ª parcela, na razão de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis décimos por cento) incidirá sobre os salários e vencimentos básicos dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, na competência de setembro de 2011.

Art. 3º A revisão de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos municipais, prevista no art. 1º desta Lei, bem como os índices de reposição e a forma de aplicação previstos no art. 2º, caput, nos seus §§ 1º e 2º, incisos I e II deste, e no § 3º, todos da presente Lei, aplicam-se aos adicionais de produtividade previstos no art. 102, incisos I a IV, no adicional de plantão instituído pelo art. 109 e no valor da gratificação de produtividade estabelecido pelo art. 119, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

§ 1º De igual modo a revisão de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos municipais, prevista no art. 1º, bem como os índices de reposição e a forma de aplicação previstos no art. 2º, caput, nos seus §§ 1º e 2º, incisos I e II deste, e no § 3º, todos da presente Lei, aplicam-se também à gratificação de produtividade fiscal prevista no art. 126, incisos II e III, e suas respectivas alíneas "a" e "b", no art. 128, inciso III, alíneas "a" e "b"; e na gratificação de produtividade dos engenheiros instituída pelo art. 129, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

§ 2º Não se aplica aos profissionais da educação pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas beneficiados pela Lei Complementar nº 065, de 29 de dezembro de 2009, as disposições da presente Lei, quanto aos quais a atualização do piso salarial será feita na conformidade da Lei Complementar nº 11.738, de 16 de julho de 2008, sendo que aos demais servidores do magistério regidos pela Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, alterada que foi pela Lei Complementar nº 035, de 08 de julho de 2005, pela Lei Complementar nº 040, de 7 de junho de 2006 e pela Lei Complementar nº 042, de 30 de junho de 2006, ficam estendidos os mesmos índices de reposição de que tratam os antecedentes art.s 1º e 2º.

Art. 4º Ficam excluídos da aplicação dos índices de reposição, para fins de revisão geral de salários e vencimentos no ano de 2011, na forma prevista no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei, os vencimentos dos cargos de provimento em comissão e do cargo de provimento efetivo de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 070, de 07 de outubro de 2010, que instituiu a reestruturação da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Aplicam-se aos salários básicos dos ocupantes dos empregos públicos de advogado, integrantes do quadro permanente da Procuradoria Geral do Município, previsto na Lei Complementar nº 070, de 07 de outubro de 2010, os índices de reposição salarial na forma prevista no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei.

§ 2º A partir do exercício de 2012, aos vencimentos dos cargos de que trata o caput deste artigo será aplicada a revisão geral anual prevista no art. 1º e seu parágrafo único, desta Lei, com a finalidade de se preservar o real valor.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de maio de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Levi de Almeida Siqueira
Secretário de Administração

Hélio Alves Ferreira Júnior
Superintendente da SAE

Luciana Menezes de Resende
Presidente da FAEC

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 11/06/2013

LEI Nº 5563, DE 29 DE MAIO DE 2015.

"ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 2º, DA LEI Nº 4.779, DE 20 DE MAIO DE 2011; E FIXA O PERCENTUAL DE REAJUSTE A TÍTULO DE REVISÃO GERAL DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE EMPREGOS E DE CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 39, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 041, DE 30 DE JUNHO DE 2006, C/C O ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, passa a ter esta redação:

"Art. 2º Para a consecução da revisão geral de salários e vencimentos básicos de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo definirá anualmente, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, através de lei específica, o percentual como fator de reajuste que será aplicado sobre o piso mínimo de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas que se enquadrarem nas suas disposições.

..."

Art. 2º Excepcionalmente, para os fins de revisão geral de que trata o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006, c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, fica aplicado no exercício de 2015 o índice de correção monetária de 6 % (seis por cento) aos salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput produzirá efeitos retroativos ao mês de abril de 2015, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a atualizar as tabelas de salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, em razão da aplicação desta Lei e da lei específica a que se refere o caput do art. 2º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos servidores da Superintendência de Água e Esgoto (SAE) e da Fundação Araguarina de Educação e Cultura (FAEC), no que couber, devendo os respectivos dirigentes, editar os atos administrativos indispensáveis a atualização das tabelas de salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais dos quadros dos mencionados órgãos.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 5º Ficam excluídos da revisão geral de que trata esta Lei, em função de sistema próprio de reajuste e de recomposição salarial:

I - os servidores que tiveram os salários reajustados pelo índice do salário mínimo;

II - os profissionais da educação pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas beneficiados pela atualização do piso salarial em conformidade Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com legislação municipal correlata;

III - os agentes comunitários de saúde e os agentes de combates às endemias beneficiados pelo piso da categoria de que a trata a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterada pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 1994, e com legislação municipal correlata.

Art. 6º Ficam convalidadas as revisões gerais anuais concedidas aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas, anteriormente à edição da Súmula Vinculante nº 42, do Supremo Tribunal Federal, nos exercícios financeiros de 2011, 2012, 2013 e 2014, com fundamento na Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalteradas todas as disposições da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, não modificadas por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de maio de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Mirian de Lima
Secretária de Administração

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 11/08/2015